



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032942-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados VICTOR ALVES NOGUEIRA e GISELE ALVES NOGUEIRA (REPRESENTANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento, com observação V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2032942-80.2025.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Município de São Paulo

Agravados: Gisele Alves Nogueira e outro

Juíza prolatora: Celina Kiyomi Toyoshima

Voto n. 2335

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO A IMPRESCINDIBILIDADE DOS FÁRMACOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão interlocutória que deferiu a liminar para determinar o fornecimento de cadeira de rodas e medicamentos ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a decisão recorrida deve ser anulada por carecer de fundamentação mínima; (ii) avaliar se a inclusão da União no polo passivo e a consequente remessa à Justiça Federal são cabíveis; e (iii) examinar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência relativa ao fornecimento dos medicamentos Canabidiol RSHO 6000 mg e Oxcarbazepina 2,50 ml.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida possui fundamentação suficiente, ainda que sucinta, pois o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes quando já tenha identificado motivo suficiente para decidir a questão.

4. A inclusão da União no polo passivo e a alegação de incompetência da Justiça Estadual não podem ser analisadas neste momento, pois não foram objeto de decisão pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. O fornecimento do medicamento Canabidiol RSHO 6000 mg deve observar o Tema 1.161 do STF, segundo o qual o Estado deve fornecer medicamentos sem registro na ANVISA apenas em caráter excepcional, quando comprovadas a imprescindibilidade clínica, a incapacidade econômica do paciente e a impossibilidade de substituição por medicamento similar constante das listas do SUS. No caso concreto, não se demonstrou suficientemente a imprescindibilidade do medicamento

nem a inexistência de alternativa disponível no SUS.

6. O medicamento Oxcarbazepina 2,50 ml não é fornecido pelo SUS e os laudos médicos apresentados não comprovam a impossibilidade de substituição por alternativa terapêutica disponível, nem a tentativa prévia de uso de outros fármacos. Assim, não há demonstração suficiente da probabilidade do direito.

7. A necessidade do fornecimento dos medicamentos poderá ser revista pelo juízo de origem mediante eventual produção probatória, respeitados os critérios fixados nos Temas 06 e 1.234 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, com observação.

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.161, RE n. 1.165.959, j. 11/06/2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de GISELE ALVES NOGUEIRA e outro, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 267 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1043068-18.2023.8.26.0053, que deferiu a liminar para determinar o fornecimento de cadeira de rodas e medicamentos ao autor.

Na origem, os agravados ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, com a pretensão do fornecimento de cadeira de banho, cadeira de rodas, Nutrini Energy, Multi Fiber, Omega 3, Valproato de Sódio 250/5ml, Oxcarbazepina 2,50 ml, Canabidiol RSHO 6000 mg e Diazepam 5mg, por ser portador de paralisia cerebral, tipo tetraparesia espástica (CID 10 G80) e atraso global do desenvolvimento.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito deferiu a liminar, ao entender que o Estado tem o dever de prestação de serviços de saúde (fl. 267 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser anulada por ausência notória de fundamentação mínima, o que impossibilita a impugnação específica de seus fundamentos. Alega a

necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação, nos termos do Tema 500 do STF e o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da ação. Sustenta, também, o não preenchimento dos requisitos fixados nos temas 106 do STJ e 06, 1161 e 1234 do STF.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a anulação da decisão recorrida e a determinação de inclusão da União no polo passivo da ação (fls. 01/18).

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 20/22) e o agravado ofereceu contraminuta (fls. 26/28).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo parcial provimento do recurso (fls. 35/41).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

Extrai-se dos autos que o agravado é portador de paralisia cerebral, tipo tetraparesia espástica (CID 10 G80) e atraso global do desenvolvimento e pleiteia o fornecimento de cadeira de banho, cadeira de rodas, Nutrini Energy, Multi Fiber, Omega 3, Valproato de Sódio 250/5ml, Oxcarbazepina 2,50 ml, Canabidiol RSHO 6000 mg e Diazepam 5mg, por não ter condições de arcar com os custos.

A liminar foi deferida para a concessão da cadeira de rodas e dos medicamentos Oxcarbazepina 2,50 ml e Canabidiol RSHO 6000 mg, em razão do dever do Estado de prestação de serviços de saúde.

De início, afasta-se a preliminar de anulação da decisão por ausência de fundamentação mínima, pois o que se verifica é que, ainda que de forma sintética e sucinta, o *decisum* está suficientemente fundamentado, tendo em vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O órgão

julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões relevantes e imprescindíveis, o que ocorreu no presente caso.

Conforme reconhecido no parecer da douta Procuradoria de Justiça, a fundamentação *“permitiu o entendimento do seu conteúdo, tanto que o ente público interpôs o presente agravo de instrumento”* (fl. 36).

Quanto ao pedido de inclusão da União Federal no polo passivo da ação e de reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento do feito, este não deve ser conhecido, pois a questão ainda não foi analisada pela Magistrada *a quo*, pois a decisão agravada apenas se manifestou sobre a tutela de urgência para fornecimento dos medicamentos e da cadeira de rodas. Assim, a matéria não pode ser objeto de análise por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância.

No que tange ao fornecimento da cadeira de rodas, deve prevalecer o entendimento exposto pela douta Procuradoria de Justiça no sentido de que *“a Municipalidade apresenta contrariedade somente em relação à determinação de fornecimento dos medicamentos Canabidiol RSHO, 6000 mg e Oxcarbazepina, 2,50 ml, pois no parágrafo inicial de fl. 04 esclareceu que a cadeira de rodas está sendo confeccionada. Nos demais parágrafos combateu somente a determinação de disponibilidade dos fármacos, nada mencionando a respeito da cadeira de rodas”* (fl. 36). Dessa forma, *“a análise do inconformismo deve se ater ao conteúdo da petição recursal que se insurgiu contra a determinação de disponibilidade dos medicamentos”* (fl. 37).

Sobre os requisitos da tutela de urgência no Processo Civil, ensina a doutrina:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam

afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" **(CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - "A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).**

"Com efeito, ambos os requisitos, *fumus* e *periculum*, devem estar presentes, mas é o *periculum* o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)." **(TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et. al. "PRIMEIROS "COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" – ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais – 2015 - pág. 499).**

Pois bem.

Quanto ao medicamento Canabidiol RSHO 6000mg, deve ser observado o Tema 1.161 do STF:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

Portanto, de acordo com a decisão do STF, deve ser demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença acometida pelo autor, destacada a excepcionalidade da medida, o que não se verifica no caso concreto.

No presente caso, em análise de cognição sumária, não foram suficientemente demonstrados a imprescindibilidade clínica do tratamento, a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de

dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS. Além disso, não há, *a priori*, qualquer elemento que justifique a escolha da marca específica prescrita, tampouco a impossibilidade de substituição por medicamentos à base de canabidiol que possuem comércio autorizado pela ANVISA.

Assim, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do medicamento em caráter liminar, ao mesmo tempo em que as alegações demandam maior cautela por parte do juízo em primeiro grau, bem como eventual produção probatória, diante da excepcionalidade da medida.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal, em caráter liminar:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para fornecimento do medicamento "canabidiol RSHO-BR 6000m CBD (full spectrum)" pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Cordeirópolis. A agravante alega ser portadora de Síndrome Epilética e busca compelir o Poder Público a fornecer o medicamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, mas com importação autorizada, conforme a tese do STF no Tema 1.161. III. Razões de Decidir 3. Não se demonstrou, em cognição sumária, a imprescindibilidade clínica do medicamento pleiteado nem a impossibilidade de substituição por alternativas do SUS. 4. A documentação apresentada não comprova a exclusão da autora dos protocolos clínicos do SUS, nem a imprescindibilidade do medicamento específico. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Cabe ao Estado fornecer medicamentos não registrados na ANVISA em termos excepcionais, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais do SUS. Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 1.015, inciso I, art. 1.016, art. 1.017, art. 9º, parágrafo único, I, arts. 926 e 927. Jurisprudência Citada: STF, RE 1165959, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal

Pleno, j. 21.06.2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2258754-77.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 07.10.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3008945-85.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27.11.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2293042-51.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 26.11.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307878-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

A necessidade do fornecimento do medicamento poderá ser revista na origem, com o amadurecimento da discussão e a vinda de novos elementos, sendo que as questões referentes ao mérito devem ser analisadas de maneira mais profunda, para a integral compreensão da controvérsia jurídica, o que cabe ao juízo de primeira instância sob o crivo do contraditório e eventual dilação probatória, sob pena de supressão de instância, já que o presente recurso não realiza julgamento definitivo, mas apenas análise preliminar.

Finalmente, no que se refere ao fármaco Oxcarbazepina 2,50 ml, verifica-se que ele não é fornecido pelo SUS (fl. 144 dos autos principais). Neste momento processual, não se vislumbra a probabilidade do direito, pois os laudos médicos não atestam a imprescindibilidade do medicamento e a impossibilidade de substituição pelos fornecidos pelo SUS, tampouco quais outros fármacos foram utilizados anteriormente e os resultados obtidos.

Observa-se que, diante do julgamento dos Temas 06 e 1.234, ambos do STF, que fixaram teses de observância obrigatória após o ajuizamento da ação, deverá a Magistrada *a quo* oportunizar a manifestação das partes e a juntada de documentos de maneira a demonstrar o atendimento aos requisitos previstos, e, se o caso, reapreciar a liminar com base nos critérios fixados.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a obrigação de fornecimento dos medicamentos Canabidiol RSHO 6000 mg e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oxcarbazepina 2,50 ml, com observação, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator